



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 395

PROJETO DE LEI Nº 14.786

PROCESSO Nº 3.492

De autoria do vereador, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o projeto de lei visa instituir o Programa SAÚDE NO CAMPO.

O projeto consta sua justificativa às fls. 04/06.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em exame nos parece revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, XV), e também quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c art. 72, XII), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

No tocante ao mérito da proposta, seu objetivo central é garantir o direito à saúde da população rural, em conformidade com os princípios fundamentais da equidade, universalidade e integralidade.

Do ponto de vista à constitucionalidade, a análise deve recair sobre a competência legislativa do Município para tratar da matéria de interesse local, ora como expomos (art. 30, inc. I e II, da CF):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A interpretação desses dispositivos conduz à conclusão de que a assistência médica à população rural integra a política pública de saúde, inserindo-se, portanto, no conceito de interesse local. Isso se evidencia, sobretudo, quanto à competência do Município para regulamentar a forma como organiza, administra e executa os serviços de saúde sob sua responsabilidade.

Ademais, a proposta não cria uma nova política de saúde, mas visa a aprimorar os mecanismos de acesso da população rural ao já consagrado direito fundamental à saúde, harmonizando-se com a função supletiva conferida ao Município pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal.





Destaca-se também que não há invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde (art. 24, XII, CF), tampouco se verifica qualquer violação à Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

